

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 1780/2002 da Comissão, de 7 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1781/2002 da Comissão, de 7 de Outubro de 2002, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 936/97 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1782/2002 da Comissão, de 7 de Outubro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 884/2001 que estabelece regras de execução relativas aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola** 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1783/2002 da Comissão, de 7 de Outubro de 2002, que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de whiskey irlandês para o período de 2002/2003** 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1784/2002 da Comissão, de 7 de Outubro de 2002, que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de whiskey escocês para o período de 2002/2003** 7
- Regulamento (CE) n.º 1785/2002 da Comissão, de 7 de Outubro de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descarçado 9
- ★ **Directiva 2002/74/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que altera a Directiva 80/987/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador ⁽¹⁾** 10

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Banco Central Europeu

2002/777/CE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 26 de Setembro de 2002, relativa aos padrões mínimos de conduta a observar pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais ao realizarem operações de política monetária e operações cambiais que envolvam os activos de reserva do BCE e ao gerirem esses activos (BCE/2002/6)** 14

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1780/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 43,1 |
| | 060 | 93,0 |
| | 096 | 38,8 |
| | 999 | 58,3 |
| 0707 00 05 | 052 | 103,8 |
| | 999 | 103,8 |
| 0709 90 70 | 052 | 84,9 |
| | 999 | 84,9 |
| 0805 50 10 | 052 | 71,9 |
| | 388 | 67,6 |
| | 524 | 60,0 |
| | 528 | 53,8 |
| | 999 | 63,3 |
| 0806 10 10 | 052 | 110,2 |
| | 064 | 124,7 |
| | 400 | 203,8 |
| | 999 | 146,2 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 096 | 41,3 |
| | 388 | 73,0 |
| | 400 | 116,2 |
| | 512 | 85,1 |
| | 804 | 70,3 |
| | 999 | 77,2 |
| 0808 20 50 | 052 | 97,0 |
| | 388 | 70,5 |
| | 999 | 83,8 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1781/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 2002**

**que rectifica o Regulamento (CE) n.º 936/97 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes
pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo
congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 ⁽²⁾ da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi detectado um erro nas versões alemã, neerlandesa e dinamarquesa do segundo parágrafo da alínea g) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2002 ⁽⁴⁾. Importa, por conseguinte, proceder à necessária rectifi-

cação nas versões alemã, neerlandesa e dinamarquesa da citada disposição.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No segundo parágrafo da alínea g) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, a palavra «bois» deve ler-se:

(Apenas diz respeito às versões alemã, neerlandesa e dinamarquesa.)

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 229 de 27.8.2002, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 884/2001 que estabelece regras de execução relativas aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 70.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 884/2001 da Comissão ⁽³⁾ estabelece regras de execução relativas aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas.
- (2) O n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 884/2001 introduz a possibilidade de os Estados-Membros adoptarem disposições complementares ou específicas aplicáveis aos produtos em causa em circulação no seu território.
- (3) O n.º 1, alínea d), do artigo 18.º prevê que a indicação da massa volúmica dos mostos de uva possa ser substituída, por um período transitório com termo em 31 de Julho de 2002, pela densidade expressa pelo título alcoométrico potencial em graus Oechsle.
- (4) A referida unidade de medida é tradicionalmente utilizada pelos produtores vitivinícolas e os operadores do sector em causa, em alguns Estados-Membros, para o acompanhamento das operações de vinificação. A unidade em causa substitui a indicação da massa volú-

mica dos mostos nos documentos de acompanhamento para os transportes com início e termo no território desses Estados-Membros.

- (5) Atendendo às dificuldades técnicas registadas pelos pequenos produtores para se adaptarem a uma nova unidade de medida, é oportuno prorrogar a referida derrogação e permitir que os Estados-Membros em causa prevejam a expressão da densidade dos mostos em graus Oechsle nos documentos de acompanhamento respeitantes ao transporte de mostos de uvas com início e termo no seu território, sem trânsito por outro Estado-Membro ou por um país terceiro.
- (6) A medida prevista no presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 1, alínea d), do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 884/2001, a data «31 de Julho de 2002» é substituída pela data «31 de Julho de 2010».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 32.

REGULAMENTO (CE) N.º 1783/2002 DA COMISSÃO**de 7 de Outubro de 2002****que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de *whiskey* irlandês para o período de 2002/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2825/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita à concessão de restituições adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93 prevê que as quantidades de cereais relativamente às quais é concedida a restituição são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e destiladas, afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-Membro em causa. Este coeficiente exprime a relação média existente entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa, com base na tendência observada na evolução destas quantidades durante o número de anos correspondente ao período médio de envelhecimento da mesma bebida espirituosa. Com base nas informações fornecidas pela Irlanda e relativas ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001, o referido período médio de envelhecimento era de, em 2001, cinco anos relativamente ao *whiskey* irlandês. É necessário fixar os coeficientes para o período compreendido entre 1 de Outubro de 2002 e 30 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 2002.

- (2) O artigo 10.º do protocolo n.º 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu⁽³⁾ exclui a concessão de restituições à exportação para o Liechtenstein, a Islândia e a Noruega. Por conseguinte, é necessário, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93, ter em conta esse facto no cálculo do coeficiente para o período de 2002/2003.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 2002 e 30 de Setembro de 2003, os coeficientes referidos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93, aplicáveis aos cereais utilizados na Irlanda para o fabrico de *whiskey* irlandês, são fixados como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 258 de 16.10.1993, p. 6.

⁽²⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 29.

⁽³⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 1.

ANEXO

COEFICIENTES APLICÁVEIS NA IRLANDA

| Período de aplicação | Coeficiente aplicável | |
|--|---|--|
| | à cevada utilizada no fabrico do <i>whiskey</i> irlandês categoria B ⁽¹⁾ | aos cereais utilizados no fabrico do <i>whiskey</i> irlandês categoria A |
| de 1 de Outubro de 2002 a 30 de Setembro de 2003 | 0,296 | 0,454 |

⁽¹⁾ Incluindo a cevada transformada em malte.

REGULAMENTO (CE) N.º 1784/2002 DA COMISSÃO**de 7 de Outubro de 2002****que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de whisky escocês para o período de 2002/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2825/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita à concessão de restituição adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93 prevê que as quantidades de cereais relativamente às quais é concedida a restituição são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e destiladas, afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-Membro em causa. Este coeficiente exprime a relação média existente entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa, com base na tendência observada na evolução destas quantidades durante o número de anos correspondente ao período médio de envelhecimento da mesma bebida espirituosa. Com base nas informações fornecidas pelo Reino Unido e relativas ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001, o referido período médio de envelhecimento era de, em 2001, sete anos relativamente ao whisky escocês. É necessário fixar os coeficientes para o período compreendido entre 1 de Outubro de 2002 e 30 de Setembro de 2003.

- (2) O artigo 10.º do protocolo n.º 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu⁽³⁾ exclui a concessão de restituições à exportação para o Liechtenstein, a Islândia e a Noruega. Por conseguinte, é necessário, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93, ter em conta esse facto no cálculo do coeficiente para o período de 2002/2003.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 2002 e 30 de Setembro de 2003, os coeficientes referidos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93, aplicáveis aos cereais utilizadas no Reino Unido para o fabrico de whisky escocês, são fixados como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 258 de 16.10.1993, p. 6.

⁽²⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 29.

⁽³⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 1.

ANEXO

COEFICIENTES APLICÁVEIS AO REINO UNIDO

| Período de aplicação | Coeficiente aplicável | |
|--|---|--|
| | à cevada transformada em malte utilizado no fabrico de <i>whisky</i> de malte | aos cereais utilizados no fabrico do <i>grain whisky</i> |
| de 1 de Outubro de 2002 a 30 de Setembro de 2003 | 0,649 | 0,525 |

REGULAMENTO (CE) N.º 1785/2002 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 22,374 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.
⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.
⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

**DIRECTIVA 2002/74/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 23 de Setembro de 2002**

que altera a Directiva 80/987/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 137.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, adoptada em 9 de Dezembro de 1989, dispõe no ponto 7 que a concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia e que esta melhoria deve implicar, nos casos em que tal for necessário, o desenvolvimento de certos aspectos da regulamentação do trabalho, designadamente os relacionados com os processos de despedimento colectivo ou as falências.
- (2) A Directiva 80/987/CE ⁽⁴⁾ visa assegurar aos trabalhadores assalariados um mínimo de protecção em caso de insolvência do respectivo empregador. Para esse efeito, obriga os Estados-Membros a criar uma instituição que garanta aos trabalhadores em causa o pagamento dos seus créditos em dívida.
- (3) A evolução do Direito Falimentar nos Estados-Membros, bem como o desenvolvimento do mercado interno, exigem a adaptação de algumas disposições daquela directiva.
- (4) A segurança e a transparência jurídicas exigem igualmente rigor no que diz respeito ao âmbito de aplicação e a determinadas definições da Directiva 80/987/CEE. Haverá, nomeadamente, que especificar na parte dispositiva da referida directiva as possibilidades de isenção concedidas aos Estados-Membros e, por conseguinte, que suprimir o anexo da mesma.
- (5) A fim de assegurar uma protecção equitativa aos trabalhadores em causa, a definição de estado de insolvência deverá ser adaptada às novas tendências legislativas dos

Estados-Membros, devendo abranger-se, através dessa noção, os processos de insolvência que não sejam processos de liquidação. Neste contexto, os Estados-Membros deverão ter a faculdade de dispor, a fim de determinar a obrigação de pagamento da instituição de garantia, que qualquer situação de insolvência que dê lugar a vários processos de insolvência será tratada como se se tratasse de um único processo de insolvência.

- (6) É necessário assegurar que não sejam excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva os trabalhadores visados pela Directiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES ⁽⁵⁾, a Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo ⁽⁶⁾, e a Directiva 91/383/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1991, que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário ⁽⁷⁾.
- (7) A fim de garantir a segurança jurídica dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência das empresas com actividade em vários Estados-Membros e consolidar os direitos dos trabalhadores no sentido apontado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, é necessário introduzir disposições que determinem explicitamente qual a instituição competente para o pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores nestas situações e que fixem como objectivo para a cooperação entre as administrações competentes dos Estados-Membros o pagamento, com a maior brevidade possível, dos créditos em dívida dos trabalhadores assalariados. É igualmente necessário garantir a boa aplicação das disposições na matéria, prevendo uma colaboração entre as administrações competentes dos Estados-Membros.
- (8) Os Estados-Membros podem estabelecer limites à responsabilidade das instituições de garantia, que devem ser compatíveis com o objectivo social da directiva e podem tomar em consideração os diferentes valores dos créditos.

⁽¹⁾ JO C 154 E de 29.5.2001, p. 109.

⁽²⁾ JO C 221 de 7.8.2001, p. 110.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 18 de Fevereiro de 2002 (JO C 119 E de 22.5.2002, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Maio de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 27 de Junho de 2002.

⁽⁴⁾ JO L 283 de 28.10.1980, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ JO L 14 de 20.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/23/CE (JO L 131 de 5.5.1998, p. 10).

⁽⁶⁾ JO L 175 de 10.7.1999, p. 43.

⁽⁷⁾ JO L 206 de 29.7.1991, p. 19.

- (9) A fim de facilitar a identificação dos processos de insolvência, nomeadamente em situações transnacionais, os Estados-Membros deverão notificar a Comissão e os outros Estados-Membros dos tipos de processos de insolvência que determinam a intervenção da instituição de garantia.
- (10) A Directiva 80/987/CEE deverá, pois, ser alterada em conformidade.
- (11) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, a saber a adaptação de certas disposições da Directiva 80/987/CEE a fim de ter em conta a evolução das actividades das empresas na Comunidade, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (12) A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a transposição e a aplicação da presente directiva, em especial no que se refere às novas formas de emprego emergentes nos Estados-Membros,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 80/987/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador».

2. A secção I passa a ter a seguinte redacção:

«SECÇÃO I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

1. A presente directiva aplica-se aos créditos dos trabalhadores assalariados emergentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho existentes em relação a empregadores que se encontrem em estado de insolvência, na acepção do n.º 1 do artigo 2.º

2. Os Estados-Membros podem, a título excepcional, excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os créditos de certas categorias de trabalhadores assalariados devido à existência de outras formas de garantia, se for determinado que estas asseguram aos interessados uma protecção equivalente à que resulta da presente directiva.

3. Caso tal disposição seja já aplicável na sua legislação nacional, os Estados-Membros podem continuar a excluir do âmbito de aplicação da presente directiva:

- a) Os trabalhadores domésticos contratados por uma pessoa singular;

- b) Os pescadores remunerados à percentagem.

Artigo 2.º

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, considera-se que um empregador se encontra em estado de insolvência quando tenha sido requerida a abertura de um processo colectivo, com base na insolvência do empregador, previsto pelas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de um Estado-Membro, que determine a inibição total ou parcial desse empregador da administração ou disposição de bens e a designação de um síndico, ou de uma pessoa que exerça uma função análoga, e quando a autoridade competente por força das referidas disposições tenha:

- a) Decidido a abertura do processo; ou
- b) Declarado o encerramento definitivo da empresa ou do estabelecimento do empregador, bem como a insuficiência do activo disponível para justificar a abertura do processo.

2. A presente directiva não prejudica o direito nacional no que se refere à definição dos termos “trabalhador assalariado”, “empregador”, “remuneração”, “direito adquirido” e “direito em vias de aquisição”.

Todavia, os Estados-Membros não podem excluir do âmbito de aplicação da presente directiva:

- a) Os trabalhadores a tempo parcial, na acepção da Directiva 97/81/CE;
- b) Os trabalhadores com contratos de trabalho a termo, na acepção da Directiva 1999/70/CE;
- c) Os trabalhadores que têm uma relação de trabalho temporário, na acepção do ponto 2 do artigo 1.º da Directiva 91/383/CEE.

3. Os Estados-Membros não podem submeter o direito dos trabalhadores a beneficiarem da presente directiva a uma duração mínima do contrato de trabalho ou da relação de trabalho.

4. A presente directiva não impede os Estados-Membros de alargarem a protecção dos trabalhadores assalariados a outras situações de insolvência, como a cessação de facto de pagamentos com carácter permanente, constatadas por via de processos que não os mencionados no n.º 1, que estejam previstos no direito nacional.

Todavia, tais processos não criam uma obrigação de garantia para as instituições dos outros Estados-Membros, nos casos previstos na secção IIIA.».

3. Os artigos 3.º e 4.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que as instituições de garantia assegurem, sob reserva do artigo 4.º, o pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores assalariados emergentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho, incluindo, sempre que o direito nacional o estabeleça, as indemnizações pela cessação da relação de trabalho.

Os créditos a cargo da instituição de garantia consistem em remunerações em dívida correspondentes a um período anterior e/ou, conforme os casos, posterior a uma data fixada pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros têm a faculdade de limitar a obrigação de pagamento das instituições de garantia a que se refere o artigo 3.º

2. Quando os Estados-Membros fizerem uso da faculdade a que se refere o n.º 1, devem determinar a duração do período que dá lugar ao pagamento dos créditos em dívida pela instituição de garantia. Contudo, esta duração não pode ser inferior ao período relativo à remuneração dos três últimos meses da relação de trabalho anterior e/ou posterior à data a que se refere o artigo 3.º Os Estados-Membros podem calcular este período mínimo de três meses com base num período de referência cuja duração não pode ser inferior a seis meses.

Os Estados-Membros que fixarem um período de referência não inferior a 18 meses têm a possibilidade de reduzir a oito semanas o período que dá lugar ao pagamento dos créditos em dívida pela instituição de garantia. Neste caso, para o cálculo do período mínimo, são considerados os períodos mais favoráveis aos trabalhadores.

3. Os Estados-Membros podem igualmente estabelecer limites máximos em relação aos pagamentos efectuados pela instituição de garantia. Estes limites não devem ser inferiores a um limiar socialmente compatível com o objectivo social da presente directiva.

Quando os Estados-Membros fizerem uso desta faculdade, devem comunicar à Comissão os métodos através dos quais estabeleceram o referido limite máximo.»

4. É inserida a seguinte secção:

«SECÇÃO IIIA

Disposições relativas às situações transnacionais

Artigo 8.ºA

1. Sempre que uma empresa com actividades no território de dois ou mais Estados-Membros se encontre em estado de insolvência na acepção do n.º 1 do artigo 2.º, a instituição responsável pelo pagamento dos créditos em dívida dos trabalhadores assalariados é a do Estado-Membro em cujo território o trabalhador exerce ou exercia habitualmente a sua profissão.

2. O conteúdo dos direitos dos trabalhadores assalariados é determinado pelo direito que rege a instituição de garantia competente.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, nos casos referidos no n.º 1, as decisões tomadas no âmbito de um processo de insolvência referido no n.º 1 do artigo 2.º, cuja abertura tenha sido requerida noutro Estado-Membro, sejam tidas em consideração para determinar o estado de insolvência do empregador na acepção da presente directiva.

Artigo 8.ºB

1. Para efeitos da aplicação do artigo 8.ºA, os Estados-Membros devem dispor o intercâmbio de informações pertinentes entre as administrações públicas competentes e/ou entre as instituições de garantia a que se refere o artigo 3.º, intercâmbio que permita, nomeadamente, dar à instituição de garantia competente conhecimento dos créditos em dívida dos trabalhadores.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos restantes Estados-Membros as coordenadas das respectivas administrações públicas competentes e/ou instituições de garantia. A Comissão deve possibilitar ao público o acesso às referidas informações.»

5. Ao artigo 9.º é aditado o seguinte parágrafo:

«A aplicação da presente directiva não pode, de modo algum, constituir motivo para justificar um retrocesso em relação à situação existente nos Estados-Membros no que se refere ao nível geral da protecção dos trabalhadores no domínio por ela abrangido.»

6. Ao artigo 10.º é aditada a seguinte alínea:

«c) Recusarem ou reduzirem a obrigação de pagamento a que se refere o artigo 3.º ou a obrigação de garantia a que se refere o artigo 7.º nos casos em que o trabalhador assalariado possuíse, individual ou conjuntamente com os seus familiares próximos, uma parte essencial da empresa ou do estabelecimento do empregador e exercesse uma influência considerável sobre as suas actividades.»

7. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºA

Os Estados-Membros notificam a Comissão e os outros Estados-Membros dos tipos de processos nacionais de insolvência que integram o âmbito de aplicação da presente directiva, bem como de todas as modificações que lhes digam respeito. A Comissão deve publicar as referidas notificações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

8. O anexo é suprimido.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 8 de Outubro de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Os Estados-Membros devem aplicar as disposições a que se refere o primeiro parágrafo a todo e qualquer estado de insolvência de um empregador que ocorra após a data de entrada em vigor dessas disposições.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Até 8 de Outubro de 2010, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a transposição e a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHER BOEL

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 26 de Setembro de 2002

relativa aos padrões mínimos de conduta a observar pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais ao realizarem operações de política monetária e operações cambiais que envolvam os activos de reserva do BCE e ao gerirem esses activos

(BCE/2002/6)

(2002/777/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro, segundo e terceiro travessões do n.º 2 do seu artigo 105.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 12.º-1 e 14.º-3, conjugados com o primeiro, segundo e terceiro travessões do artigo 3.º-1 e com os artigos 18.º-2 e 30.º-6,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o primeiro, segundo e terceiro travessões do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado, entre as atribuições fundamentais cometidas ao SEBC contam-se a definição e execução da política monetária da Comunidade, a realização de operações cambiais compatíveis com o disposto no artigo 111.º do Tratado, e a detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros.
- (2) O Banco Central Europeu (BCE) entende ser necessário que tanto o BCE como os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes (BCN) observem padrões mínimos de conduta nos seguintes casos: (i) ao realizarem operações de política monetária; (ii) ao efectuarem operações cambiais que envolvam as reservas do BCE em moeda estrangeira; e ainda (iii) ao gerirem os activos de reserva do BCE, quando os BCN actuem na qualidade de mandatários do primeiro, nos termos da Orientação BCE/2000/1, de 3 de Fevereiro de 2000, relativa à gestão dos activos de reserva do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais e à documentação legal para as operações envolvendo os activos de reserva do Banco Central Europeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Orientação BCE/2001/12 ⁽²⁾.

- (3) O artigo 38.º-1 dos Estatutos estabelece que os membros dos órgãos de decisão e o pessoal do BCE e dos BCN são obrigados, mesmo após a cessação das respectivas funções, a não divulgar informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.

- (4) Os membros do Conselho do BCE acordaram, em sessão de 16 de Maio de 2002, num Protocolo de Intenções versando sobre matérias semelhantes ⁽³⁾.

- (5) De acordo com o disposto nos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos Estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Padrões mínimos de conduta a observar pelo BCE e pelos BCN ao realizarem operações de política monetária e operações cambiais que envolvam os activos de reserva do BCE e ao gerirem esses activos

Ao levarem a cabo actividades ou operações de política monetária ou operações cambiais que envolvam activos de reserva do BCE, assim como ao gerirem os referidos activos, tanto o BCE como os BCN devem garantir que as respectivas normas internas respeitantes a tais operações ou gestão, quer se trate de códigos de conduta, de regulamentos de pessoal ou de qualquer outro tipo de normas internas, obedecem, no quadro da legislação e práticas de mercado de trabalho nacionais aplicáveis, aos padrões mínimos a seguir estabelecidos.

⁽¹⁾ JO L 207 de 17.8.2000, p. 24.

⁽²⁾ JO L 310 de 28.11.2001, p. 31.

⁽³⁾ JO C 123 de 24.5.2002, p. 9.

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As normas internas do BCE e dos BCN deveriam conter disposições vinculativas que garantam a conformidade de todas as actividades ou operações do BCE e dos BCN relacionadas com a política monetária, das operações cambiais que envolvam activos de reserva do BCE e dos actos de gestão desses activos com os padrões mínimos de conduta ora estabelecidos.

As regras constantes do presente deveriam ser aplicáveis:

- aos membros da Comissão Executiva do BCE, quando os mesmos não estejam no exercício das suas funções de membro do Conselho do BCE,
- aos membros dos órgãos de decisão dos BCN, com excepção dos que forem membros do Conselho BCE (e respectivos suplentes, designados de acordo com o disposto no artigo 4.º-4 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu) e quando no exercício destas funções,
- a todos os empregados do BCE que participem em actividades ou operações de política monetária, em operações cambiais que envolvam os activos de reserva do BCE e na gestão dos referidos activos, e
- a todos os empregados dos BCN que participem em actividades ou operações de política monetária, em operações cambiais que envolvam os activos de reserva do BCE e na gestão dos referidos activos, e

(sendo os citados membros da Comissão Executiva do BCE e os órgãos de decisão dos BCN a seguir em conjunto denominados «órgãos de decisão», e os empregados do BCE e do BCN colectivamente designados por «pessoal»).

Estes padrões mínimos não pretendem excluir nem prejudicar a aplicação de outras disposições mais rigorosas contidas nas normas internas do BCE e dos BCN e endereçadas tanto ao pessoal como aos órgãos de decisão, nem impedir a aplicação do artigo 38.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

2. SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES COM CONTRAPARTES DO MERCADO PELOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO

O controlo das actividades do pessoal envolvido em operações com contrapartes do mercado é da responsabilidade dos respectivos superiores. As autorizações e responsabilidades que regem o cumprimento das obrigações dos operadores de mercado e do pessoal de apoio deveriam ser claramente definidas por escrito.

3. PREVENÇÃO DE POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSES

Os órgãos de decisão e o pessoal têm por obrigação abster-se de participar em quaisquer transacções económicas ou financeiras que possam comprometer a sua independência e isenção.

Os órgãos de decisão e o pessoal deveriam evitar qualquer situação susceptível de originar um conflito de interesses.

4. PROIBIÇÃO DE «ABUSO DE INFORMAÇÃO»

O BCE e os BCN não deveriam permitir, quer aos órgãos de decisão quer ao pessoal, nem a utilização de informação privile-

giada nem a transmissão a terceiros de informação confidencial obtida no local de trabalho e não destinada ao público. Além disso, os órgãos de decisão e o pessoal também não podem utilizar, em operações financeiras de carácter privado, conhecimentos referentes ao SEBC obtidos no local de trabalho e não destinados ao público.

«Abuso de informação» define-se como um acto de qualquer pessoa que, devido à sua função, profissão ou deveres, tem acesso a determinadas informações de natureza específica que podem ter interesse para as operações de política monetária, para as operações cambiais que envolvam os activos de reserva do BCE e ainda para a gestão dos referidos activos, antes de as mesmas se tornarem públicas, e que, com pleno conhecimento dos factos, utiliza essa informação em seu proveito, adquirindo ou alienando, por conta própria ou de terceiros, directa ou indirectamente, activos (incluindo valores mobiliários) ou direitos (incluindo direitos decorrentes de contratos de derivados), com os quais essa informação esteja estreitamente relacionada.

O BCE e os BCN deveriam tomar medidas concretas para verificar se as transacções financeiras celebradas pelos seus órgãos de decisão e pelo seu pessoal obedecem a estas normas. Tais medidas deveriam cingir-se estritamente a verificações de conformidade respeitando aos tipos de transacções que possam ser relevantes no contexto de operações de política monetária, de operações cambiais que envolvam os activos de reserva do BCE ou da gestão dos referidos activos. As referidas verificações de conformidade só deveriam ser efectuadas quando existam razões de peso que as justifiquem.

5. ENTRETENIMENTO E OFERTAS

No decurso da realização de operações de política monetária e de operações cambiais que envolvam os activos de reserva do BCE, ou no da gestão desses activos, não é permitido aos órgãos de decisão nem ao pessoal solicitar a terceiros ofertas ou acções de entretenimento, nem aceitar ofertas ou acções de entretenimento que excedam um valor usual ou insignificante, de carácter financeiro ou não, que possam comprometer a sua independência e isenção.

Ao pessoal deveria ser exigido que informassem os respectivos superiores de qualquer tentativa, por uma contraparte, de concessão de tais ofertas ou acções de entretenimento.

Artigo 2.º

Alterações à Orientação BCE/2000/1

Ficam revogados os artigos 3.ºA e o anexo 4 da Orientação BCE/2000/1.

Artigo 3.º

Verificação

Na medida em que ainda o não tenham feito, em aplicação da Orientação BCE/2001/5 ⁽¹⁾, os BCN devem enviar ao BCE, o mais tardar até 15 de Outubro de 2002, informações detalhadas sobre os diplomas e modos pelos quais tencionam dar cumprimento ao disposto na presente orientação.

⁽¹⁾ JO L 190 de 12.7.2001, p. 26.

*Artigo 4.º***Disposições finais**

1. Os BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com o Tratado são os destinatários da presente orientação.
2. A presente orientação entra em vigor no dia 30 de Novembro de 2002.
3. A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 26 de Setembro de 2002.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG
